



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.749-A, DE 2016 (Do Sr. Goulart)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar de forma mais gravosa os crimes de lesão corporal, contra a honra, ameaça e desacato, quando cometidos contra médicos e demais profissionais da saúde no exercício de sua profissão; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 7269/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7269/17

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 2255/20, 3443/20, 3446/20, 3447/20, 3448/20, 3449/20, 2390/22, 4237/23, 4236/23, 4023/23, 3677/24, 4002/24 e 597/25

(*) Avulso atualizado em 7/4/25 para inclusão de apensados (14).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar de forma mais gravosa os crimes de lesão corporal, contra a honra, ameaça e desacato, quando cometidos contra médicos e demais profissionais da saúde no exercício de sua profissão.

Art. 2º Os artigos 129, 141, 147 e 331, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 129

.....

§13. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se a lesão corporal for praticada contra médico e demais profissionais da saúde no exercício da sua profissão. (NR)

.....

Art. 141.....

.....

V – contra médico e demais profissionais da saúde no exercício da sua profissão.

.....(NR)

.....

Art. 147.....

§1º Somente se procede mediante representação.

§2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se for praticado contra médico e demais profissionais da saúde no exercício da profissão. (NR)

.....

Art. 331-

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se for praticado contra médico e demais profissionais da saúde no exercício da profissão, que preste serviço público na rede pública de saúde. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem o objetivo de agravar crimes contra a honra, lesão corporal, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra médicos e demais profissionais da área de saúde no exercício da sua profissão.

A proposta surge em decorrência do aumento da violência contra médicos e profissionais da saúde em hospitais e postos de saúde em todo o Brasil.

Destaca-se entre as ocorrências de violências praticadas contra médicos e

profissionais da saúde, as agressões verbais e físicas, chegando até ao uso de armas de fogo e casos de morte, como tem ocorrido também com médicos peritos do INSS.

As agressões físicas e verbais decorrem de vários motivos, como por exemplo, o não atendimento por falta de estrutura, insumos, equipamentos e materiais na rede hospitalar e postos de saúde, até mesmo pela inexistência de profissional específico para atendimento e pela a perda de entes queridos. Assim, na maioria das vezes, os médicos vêm sofrendo agressões por falta de condições de trabalho.

Em São Paulo, 17% dos médicos ouvidos em uma pesquisa do Datafolha relataram que já foram vítimas de agressão – 84% foram agredidos verbalmente e 80% sofreram agressão psicológica. Quase metade (47%) conhece um colega que já passou por alguma situação de violência. Os relatos ocorrem principalmente nas dependências do serviço público de saúde.¹

Em 2015, no Estado de São Paulo, a situação ficou tão grave que os Presidentes dos Conselhos Regionais de Medicina e Enfermagem reuniram-se com o Secretário de Segurança Pública na época para tratar do aumento de casos de violência contra médicos e demais profissionais da área da saúde.

Dessa reunião e após a publicação de denúncias de agressões a 3.300 médicos e enfermeiros que ocorreram no ano de 2015 foi criado um grupo de combate à violência contra médicos e enfermeiros pelo Governo de São Paulo.²

Essa realidade alarmante não é somente do Estado de São Paulo, segundo o presidente da Confederação Médica Latino Ibero Americana e do Caribe (Confemel), Jean Carlos Fernandez, o país registrou um aumento aproximado de 20% nas ocorrências nos últimos anos.³

A violência contra médicos e profissionais da área da saúde é de proporção nacional e internacional, contanto que representantes de várias entidades médicas do Brasil e da América Latina divulgaram no dia 25 de novembro do corrente ano, um manifesto pedindo o fim da violência contra os médicos no exercício da profissão. O documento foi aprovado no encerramento da Assembleia da Confederação Médica Latino Ibero Americana e do Caribe (Confemel), em Brasília. A Confemel integra 22 países da América Latina e do Caribe, além de Portugal e Espanha.

Os médicos e profissionais da área da saúde merecem proteção do Estado, pois sofrem com a falta de segurança no trabalho e lutam pela vida das pessoas, muitas vezes sem terem condições de trabalho.

Assim, além das medidas que estão sendo tomadas pelos Conselhos Regionais da área da saúde junto às secretarias de segurança de cada estado, se fazem urgentes e necessárias as alterações na legislação penal que proteja à

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/entidades-divulgam-manifesto-que-pede-o-fim-da-violencia-contra-medicos>

² http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Imprensa&acao=crm_midia&id=766

³ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/entidades-divulgam-manifesto-que-pede-o-fim-da-violencia-contra-medicos>

integridade física e psicológica dos médicos e profissionais da saúde.

Pelo exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual conto com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.

DEP. GOULART
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:
I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
II - perigo de vida;
III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
IV - aceleração de parto:
Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:
I - Incapacidade permanente para o trabalho;
II - enfermidade incurável;
III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de 3/1/1941)*

IV - deformidade permanente;
V - aborto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995*)

PROJETO DE LEI N.º 7.269, DE 2017

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Acrescenta o § 13 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar a conduta de agressão contra profissionais de saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6749/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o §13 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 129.....

Violência Hospitalar

§ 13. Se a lesão for praticada contra profissionais ligados à área de atenção à saúde, ainda que fora do ambiente de trabalho, mas em virtude da condição da vítima como profissional da área:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. No caso de lesão praticada por menor de 18 (dezoito) anos, deverão ser aplicadas as penas estabelecidas no art. 112, IV a VI, da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conforme a gravidade do delito.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de há muito conhecida a crescente violência contra profissionais de saúde no seu ambiente de trabalho, assim como em consequência da sua atividade laboral (mortes inclusive, como de médicos peritos). O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) encomendou pesquisa ao Instituto Datafolha “Percepção da Violência na relação médico-paciente”, que ouviu 617 médicos e 807 cidadãos em setembro e outubro deste ano, na Capital e Interior do Estado de São Paulo.

A violência contra médicos e demais profissionais ligados à área de saúde (enfermeiras, fisioterapeutas, psicólogos, farmacêuticos, odontólogos, técnicos de enfermagem etc.) vem aumentando de forma assustadora, tanto no sistema público quanto privado de saúde. Esta é a realidade em todas as Unidades da Federação. Em algumas cidades, a regra é a violência contra os profissionais de saúde. Vejam esta notícia divulgada na G1.Globo em 17/07/2016 <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/07/hospital-suspende-atendimento-apos-medico-ser-baleado-e-paciente-morto.html>

O Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças, em Cascavel, no litoral leste do Ceará, deve suspender o atendimento à população até que seja resolvida a questão de segurança de profissionais de saúde e de pacientes. A determinação é do Sindicato dos Médicos, da Associação Médica Cearense do Conselho Regional de Medicina no Ceará (Cremec) em nota divulgada no fim da tarde deste domingo (17).

Nesta manhã, um homem foi assassinado a tiros dentro de hospital, quando era atendido na emergência. O médico que estava atendendo a vítima foi atingido na coxa

por um disparo. Segundo uma das funcionárias da unidade de saúde, o paciente estava sendo atendido após ter sido ferido no rosto por um gargalo de garrafa durante uma briga em um posto de gasolina, na madrugada de domingo. Um dos envolvidos na briga invadiu o hospital e atirou contra a vítima, que morreu na hora. Outra notícia de violência contra profissionais de saúde (disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2014/09/16/paciente-pode-ter-baleado-medico-em-sp-por-vinganca.htm>)

A Polícia Civil investiga a hipótese de que o ex-médico Daniel Edmans Forti, de 52 anos, tenha atirado contra o urologista Anuar Ibrahim Mitre, de 65, médico do Hospital Sírio-Libanês, por vingança. O paciente estaria descontente com os resultados de uma cirurgia na uretra feita pelo especialista.

A título de demonstração, vamos analisar o que acontece no estado de São Paulo, que, em tese, deveria ser um dos estados com índices menos preocupante, pela sua condição econômica e referência na área de saúde em relação aos demais estados.

Entretanto, os dados são estarrecedores. No estado de São Paulo, 47% dos médicos conhecem um colega que viveu algum episódio de violência por parte de pacientes e 17% foram vítimas e tiveram conhecimento de colegas que viveram essa situação, sendo que 5% deles sofreram agressão pessoalmente. As informações a seguir encontram-se na página do Cremesp abaixo e mostram a triste realidade contra os abnegados profissionais de saúde.

[\(http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=NoticiasC&id=3901\)](http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=NoticiasC&id=3901)

Agressões

Pesquisa com médicos

- 47% tiveram conhecimento de episódios de violência com algum colega;
- 17% sofreram violência e tiveram conhecimento de agressões a colegas de profissão, sendo a maioria médicos jovens (78% de 24 a 34 anos) e mulheres (8%) mais que homens (3%); já 5% relataram ter sido agredidos pessoalmente; desses, 20% sofreram agressão física; em 70% desses casos a agressão foi por praticada pelo paciente;
- 84% dos que sofreram agressão alegam terem sido atacados verbalmente, 80% sofreram agressão psicológica;
- 60% alegam que os problemas geralmente acontecem durante a consulta;
- 32% dos médicos relataram que episódios de violência acontecem sempre ou quase sempre;
- 85% dos profissionais têm a percepção de que os episódios ocorram mais no SUS.

Pesquisa com população

- 34% dos cidadãos entrevistados afirmam ter passado por alguma situação de stress o atendimento à Saúde nos últimos doze meses;
- 10% destes relatam ter tomado alguma atitude, como reclamar da qualidade do atendimento médico (6%); reclamar do atendimento na recepção (3%); etc;
- Também entre os que disseram que tiveram um momento de stress, são poucos os que afirmaram ter praticado agressão verbal; 35% afirmaram que presenciaram este tipo de agressão, 14% presenciaram ameaças psicológicas e 4%, agressões físicas;
- 24% destes relatam que o stress ocorre na recepção do local de atendimento; 9% em procedimentos médicos; 5% na espera pelo atendimento;
- Os agressores se disseram levados pelo comportamento do médico (mal educado, irônico ou desrespeitoso com o médico ou porque teria demonstrado falta de atenção, insensibilidade para ouvir o problema etc), pela qualidade dos médicos (prescrição ou medicação errada, despreparo) ou por conta do atendimento demorado.

77% dos profissionais de enfermagem são agredidos no ambiente de trabalho

Máis condições para a assistência, demora no atendimento e omissão das autoridades em todos os níveis estão entre as prováveis explicações do aumento dos casos de violência a profissionais de saúde no Estado de São Paulo. Aliás, estes são somente alguns dos problemas vivenciados por técnicos, auxiliares de enfermagem e enfermeiros que trabalham na linha de frente da assistência. A conclusão é da Sondagem sobre Violência aos Profissionais Enfermagem de São Paulo realizada entre 23 de outubro e 2 de dezembro, pelo Coren-SP.

A mostra teve como base questionário online, estruturado em perguntas de múltipla escolha e abertas, com retorno de 4.293 profissionais. Traz dados no mínimo preocupantes, como o fato de 77% da classe já ter sido vítima de algum tipo de violência. Não dá para intuir exatamente. Mas também não é absurdo relacionar o problema à falta do serviço de segurança em 77% dos locais de trabalho em saúde, apontada na sondagem.

“É uma situação que se agrava paulatinamente, envolvendo uma população formada majoritariamente por mulheres, são 85% dos quadros da enfermagem”, argumenta a presidente do Coren-SP, Fabíola Braga Mattozinho. “Essa particularidade requer atenção diferenciada das autoridades de segurança. Para a violência, a receita é prevenção. Exige vontade política e também tolerância, resgate dos princípios e valores humanísticos”.

Em 53% dos episódios relatados, o agressor foi o paciente. Recente pesquisa qualitativa encomendada pelo Coren apresenta vivenciais que talvez

ajudem a interpretar melhor o fenômeno. Particularmente no sistema público são inúmeros os testemunhos de profissionais de enfermagem sobre as precárias condições a que os usuários são expostos em questões básicas como falta de medicamento, demora para atendimento, espera infindável para a marcação de uma simples consulta, entre tantas outras.

Há ainda outro ponto que merece reflexão na Sondagem sobre Violência aos Profissionais Enfermagem de São Paulo. Mesmo sofrendo agressões, 87,51% não registram queixa à polícia ou denunciam a qualquer órgão de governo. Dos 12,49% que levam o caso adiante, somente 4,68% obtêm sucesso na resposta. Talvez também possamos intuir que tais números levam relação com a descrença de 87,68% da classe no empenho das autoridades no combate à violência.

Nobres Colegas Parlamentares, diante de uma realidade tão cruel e injusta, precisamos agir com rapidez e determinação para coibir esses indicadores que envergonham todos. Vamos aprovar no menor tempo possível este Projeto de Lei em respeito aos profissionais de saúde e em defesa de um segmento tão importante para nossa sociedade. Nobres Colegas Parlamentares, diante de uma realidade tão cruel e injusta, precisamos agir com rapidez e determinação para coibir esses indicadores que envergonham a todos. Vamos aprovar no menor tempo possível este Projeto de Lei em respeito aos profissionais de saúde e em defesa de um segmento tão importante para a sociedade.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2017.

Médico e Deputado Dr. Sinval Malheiros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; (*Retificado no DOU de*

3/1/1941)

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990*)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006*)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004*)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime

for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.749, de 2016, de autoria do Deputado Goulart, busca alterar o Código Penal, para majorar a pena dos crimes de lesão corporal, calúnia, injúria, difamação, ameaça e desacato, caso tenham sido praticados contra médico ou demais profissionais da saúde no exercício da sua profissão.

A esta proposição encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 7.269, de 2017, de autoria do Deputado Dr. Sinval Malheiros, que altera o Código Penal para tornar qualificado o crime de lesão corporal praticado contra “*profissionais ligados à área de atenção à saúde, ainda que fora do ambiente de trabalho, mas em virtude da condição da vítima como profissional da área*”.

Essas proposições, que se sujeitam à apreciação do Plenário e seguem em tramitação sob o rito ordinário, foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, as proposições se encontram afinadas aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, entendemos que a matéria deve ser aprovada.

Com efeito, inicialmente deve-se ressaltar que a violência praticada contra profissionais de saúde aumenta a cada dia que passa.

Para se ter uma ideia da gravidade da situação, uma sondagem realizada no início deste ano (2017) pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apontou que **59,7%** dos médicos e **54,7%** dos enfermeiros sondados disseram ter sofrido violência no trabalho mais de uma vez. **18%** dos médicos e **18,9%** dos enfermeiros disseram ter sofrido violência no trabalho uma vez⁴.

Ou seja, 77,7% dos médicos e 73,6% dos enfermeiros sondados disseram ter sofrido, pelo menos uma vez, violência no trabalho!

Essa é uma realidade que precisa ser alterada com urgência. Afinal, os profissionais de saúde que sofrem violência no trabalho estão propensos a sofrer uma gama de consequências relacionadas à sua saúde, envolvendo as dimensões física e psicológica, que podem implicar na capacidade do trabalhador em realizar suas atividades cotidianas, o que gera impactos em sua qualidade de vida e **no próprio sistema de saúde**⁵.

Por esses motivos, os projetos em análise se mostram convenientes e oportunos, razão pela qual devem ser aprovados.

Como ambos tratam da mesma matéria, todavia, não há como a Comissão aprovar os dois, **a não ser que o faça na forma de um substitutivo**. Isso foi decidido no bojo da Reclamação nº 1/2006, em que se assentou que:

Em todo caso, desafia a lógica do processo legislativo a aprovação de duas proposições conexas sem que isso seja feito na forma de um Substitutivo. Não sendo elas idênticas, como é a hipótese dos PLs em exame, ou se aprova uma e se rejeita a outra, ou, em se querendo aproveitar partes de ambas, aprova-se a matéria na forma de um Substitutivo. Mesmo sendo idênticas as proposições, que não é o caso em análise, não sendo possível, nesta fase do processo, aprovar uma e declarar prejudicada a outra, **há que se aprovar uma e rejeitar a outra**, sendo esta rejeição considerada como uma declaração de prejudicialidade no âmbito da Comissão.⁶

Dessa forma, optamos por apresentar um substitutivo que incorpore as ideias constantes em ambos os projetos.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade

⁴ http://cremesp.org.br/pdfs/SONDAGEM_VIOLENCIA_2017.pdf

⁵ <http://www.scielo.br/pdf/reben/v69n5/0034-7167-reben-69-05-0996.pdf>

⁶ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=326413>

e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.749, de 2016, e nº 7.269, de 2017, **na forma do substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.749, DE 2016

(Apensado: PL nº 7.269/2017)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 129.....
.....

§ 13. Aumenta-se a pena de um terço se a lesão corporal for praticada contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 3º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 141.....
.....

V – contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 147..."

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se o crime for praticado contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 5º O art. 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 331...

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço, se for praticado contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

**Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.749/2016 e do PL 7269/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, José Priante - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Gussi, Fábio Trad, Herculano Passos, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Alexandre Valle, Antonio Imbassahy, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Felipe Bornier, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rodrigo Pacheco, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

**Deputado DANIEL VILELA
Presidente**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.749, DE 2016

(Apensado: PL nº 7.269/2017)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 129.....

§ 13. Aumenta-se a pena de um terço se a lesão corporal for praticada contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 3º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 141.....

V – contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 147.....

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se o crime for praticado

contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 5º O art. 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 331.....
.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço, se for praticado contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.255, DE 2020 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera o Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940, “Dispõe sobre a incidência de aumento de pena caso a lesão seja praticada contra profissional da área de saúde em tempos de pandemia ou sob decreto de calamidade pública na saúde”, no combate ao Covid-19 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6749/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940, para inserir parágrafo adicional no art. 129, nas causas de aumento de pena, quanto a lesão for praticada contra profissional da saúde, no exercício de sua função ou em razão desta, em tempos de pandemia ou sob decreto de calamidade pública na área da saúde.

Art. 2º O artigo 129 da Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940, passa a vigora com a seguinte alteração:

“Art. 129

Aumento de pena

§13. Se a lesão for praticada contra profissional da saúde, no exercício de sua função ou em razão desta, em tempos de pandemia ou sob decreto de calamidade pública na área da saúde, a pena é aumentada de um a dois terços.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei propõe a incidência de causa de aumento de pena em casos que profissionais da saúde, médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e afins, em razão de sua função ou no exercício de suas funções, tenham sua integridade física ameaçada.

É bem sabido que a atual crise na saúde em razão da pandemia causada pelo Covid-19 causou no SUS e até mesmo na rede hospitalar uma demanda superior a capacidade de atendimento, todos os países tem enfrentado tal situação, visto que a dimensão da pandemia supera qualquer situação vivenciada na atualidade, tendo paralelos somente nos livros de história.

Tal situação levou, além da União, diversos estados da federação e municípios a decretarem estado de calamidade pública na saúde, devido a incapacidade de atender o grande número de pessoas infectadas, situação esta, que já começa a acirrar os ânimos entre as pessoas e parentes que procuram o atendimento emergencial, e em alguns casos, no momento ainda esporádicos, culminando em agressões de toda a sorte.

No intuito de coibir que este comportamento se torne corriqueiro na porta de hospitais e/ou instituições de saúde, no escopo de garantir a integridade física e resguardar a linha de frente no combate ao Covid-19, se fazem necessárias, medidas que importem na manutenção da ordem e do estado democrático de direito.

Os profissionais da saúde atuam na linha de frente e se expõe a risco biológicos diversos, inclusive a contaminação por Covid-19, tal situação já causa impacto psicológico e apreensão tanto nos profissionais quanto em seus parentes, sem mencionar que uma agressão a qualquer destes, pode ocasionar o afastamento do profissional de forma provisória ou até de forma permanente.

Portanto, fica evidente a necessidade urgente de medidas, não somente para garantir a integridade física dos profissionais de saúde, mas também para resguardar a linha de frente do combate ao Covid-19, visto que o quadro de profissionais disponíveis já é deficitário, muitos profissionais acabam se contaminando durante o serviço, o que também causam afastamentos, e perder profissionais neste momento de crise poderá, além de comprometer as ações de contenção da doença, ocasionar a morte de cidadãos por falta de profissionais e atendimento qualificado.

Tendo em vista que o presente projeto de lei visa garantir a continuidade do combate ao Covid-19, bem como a necessidade urgente de medidas para garantir a integridade física dos profissionais de saúde, medida que irá permanecer mesmo após a contenção da pandemia, visto que o caos no sistema de saúde pública, com a falta de insumos e leitos, acabam por ocasionar episódios de agressão contra os referidos profissionais, conforme orienta a presente proposição, solicito aos meus nobres Pares, apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 24 de abril de 2020.

Deputado Federal **CAPITÃO ALBERTO NETO**
REPUBLICANOS/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; (*Retificado no DOU de*

3/1/1941)

IV - deformidade permanente;
 V - aborto:
 Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
 II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:
 Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Violência Doméstica ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 3.443, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva e outros)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do delito de incitação ao crime quando praticado contra profissionais da área de saúde e estabelecimentos destinados à prestação de serviços de saúde

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6749/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao artigo 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O parágrafo único do artigo 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Incitação ao crime”

Art. 286 -

.....
Parágrafo único – Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado contra profissionais da saúde no exercício de suas funções ou em razão dela, ou contra estabelecimentos destinados à prestação de serviços de saúde.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a sociedade brasileira lamentavelmente tem presenciado uma série de atos hostis praticados contra profissionais da área de saúde, constrangendo-os e intimidando-os mesmo durante o período de pandemia, no qual a notória essencialidade de tais trabalhadores torna-se ainda mais destacada.

No dia 1º de maio de 2020, um ex-funcionário terceirizado do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), hostilizou e agrediu verbalmente um grupo de enfermeiras que reivindicava - em um protesto silencioso na Praça dos Três Poderes - melhores condições de trabalho para o enfrentamento da pandemia⁷.

Posteriormente, em 11 de junho de 2020, o chefe do Poder Executivo Federal perigosa e irresponsavelmente instigou a população a invadir hospitais públicos⁸, fato este que infelizmente surtiu efeitos imediatos e invasões a hospitais públicos ocorreram em São Paulo, Rio de Janeiro⁹, Distrito Federal e Espírito Santo.

Em resposta, o Procurador-Geral da República solicitou aos chefes dos Ministérios Públicos estaduais que abram investigação sobre os casos de invasão a hospitais e ofensas contra profissionais e equipes de saúde¹⁰.

Dianete desse triste cenário, nota-se que as normas penais em vigência são insuficientes a desestimular as odiosas condutas contra os profissionais da área de saúde, bem como preveem sanções demasiadamente brandas para tais graves violações, merecendo, portanto, retoques necessários à adequação do tipo penal ao atual contexto social.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)

Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)

Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)

Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)

⁷ Conforme amplamente noticiado em:

https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/06/interna_politica,851758/funcionario-terceirizado-que-agrediu-enfermeiras-perde-o-emprego.shtml.

⁸ Eis o teor das declarações do Exmo. Sr. Presidente da República: “Tem hospitais de campanha perto de você, tem um hospital público, né? Arranja uma maneira de entrar e filmar. Muita gente vem fazendo isso, mas mais gente tem que fazer para mostrar se os leitos estão ocupados, ou não”. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/06/11/interna_politica,1155967/bolsonaro-recomenda-invasao-a-hospitais-publicos.shtml.

⁹ “Na tarde desta sexta-feira (12/06), um grupo formado por cerca de 6 pessoas invadiu uma ala restrita a médicos e pacientes no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla, em Acari, na Zona Norte do Rio de Janeiro. A unidade é uma das referências na cidade no combate ao Coronavírus”. Disponível em: <https://diariodorio.com/apos-bolsonaro-sugerir-invasao-a-hospitais-grupo-promove-confusao-no-ronaldo-gazolla/>

¹⁰ Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/06/14/psb-pedir-que-bolsonaro-seja-investigado-por-incitar-invasao-em-hospitais.shtml>.

Dep. Aliel Machado (PSB/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (*Vide ADPF nº 187/2009*)

PROJETO DE LEI N.º 3.446, DE 2020
(Do Sr. Ricardo Silva e outros)

Renumera o parágrafo único do artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e acrescenta-lhe o §2º para aumentar a pena do crime de ameaça praticado contra profissionais da área da saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6749/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei renumera o parágrafo único do artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848,

de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e acrescenta-lhe o §2º.

Art. 2º O artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ameaça

Art. 147 -

.....

§1º Somente se procede mediante representação.

§2º Aumenta-se a pena da metade se o crime é praticado contra profissionais da saúde no exercício de suas funções ou em razão dela.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a sociedade brasileira lamentavelmente tem presenciado uma série de atos hostis praticados contra profissionais da área de saúde, constrangendo-os e intimidando-os mesmo durante o período de pandemia, no qual a notória essencialidade de tais trabalhadores torna-se ainda mais destacada.

No dia 1º de maio de 2020, um ex-funcionário terceirizado do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), hostilizou e agrediu verbalmente um grupo de enfermeiras que reivindicava - em um protesto silencioso na Praça dos Três Poderes - melhores condições de trabalho para o enfrentamento da pandemia¹¹.

Posteriormente, em 11 de junho de 2020, o chefe do Poder Executivo Federal perigosa e irresponsavelmente instigou a população a invadir hospitais públicos¹², fato este que infelizmente surtiu efeitos imediatos e invasões a hospitais públicos ocorreram em São Paulo, Rio de Janeiro¹³, Distrito Federal e Espírito Santo.

Em resposta, o Procurador-Geral da República solicitou aos chefes dos Ministérios Públicos estaduais que abram investigação sobre os casos de invasão a hospitais e ofensas contra profissionais e equipes de saúde¹⁴.

¹¹ Conforme amplamente noticiado em:

https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/06/interna_politica,851758/funcionario-terceirizado-que-agrediu-enfermeiras-perde-o-emprego.shtml

¹² Eis o teor das declarações do Exmo. Sr. Presidente da República: “Tem hospitais de campanha perto de você, tem um hospital público, né? Arranja uma maneira de entrar e filmar. Muita gente vem fazendo isso, mas mais gente tem que fazer para mostrar se os leitos estão ocupados, ou não”. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/06/11/interna_politica,1155967/bolsonaro-recomenda-invasao-a-hospitais-publicos.shtml.

¹³ “Na tarde desta sexta-feira (12/06), um grupo formado por cerca de 6 pessoas invadiu uma ala restrita a médicos e pacientes no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla, em Acari, na Zona Norte do Rio de Janeiro. A unidade é uma das referências na cidade no combate ao Coronavírus”. Disponível em: <https://diariodorio.com/apos-bolsonaro-sugerir-invasao-a-hospitais-grupo-promove-confusao-no-ronaldo-gazolla/>

¹⁴ Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/06/14/psb-pedir-que-bolsonaro-seja-investigado-por-incitar-invaso-em-hospitais.shtml>

Diante desse triste cenário, nota-se que as normas penais em vigência são insuficientes a desestimular as odiosas condutas contra os profissionais da área de saúde, bem como preveem sanções demasiadamente brandas para tais graves violações, merecendo, portanto, retoques necessários à adequação do tipo penal ao atual contexto social.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

Mauro Nazif

Luciano Ducci

Denis Bezerra

Vilson da Fetaemg

Aliel Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....
Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....
Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.447, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva e outros)

Altera a redação do §1º do artigo 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de constrangimento ilegal praticado contra profissionais da área da saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6749/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §1º do artigo 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O §1º do artigo 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Constrangimento ilegal

Art. 146

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro quando:

I - para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas ou há emprego de armas;

II – o crime for praticado contra profissionais da saúde no exercício de suas funções ou em razão dela.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a sociedade brasileira lamentavelmente tem presenciado uma série de atos hostis praticados contra profissionais da área de saúde, constrangendo-os e intimidando-os mesmo durante o período de pandemia, no qual a notória essencialidade de tais trabalhadores torna-se ainda mais destacada.

No dia 1º de maio de 2020, um ex-funcionário terceirizado do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), hostilizou e agrediu verbalmente um grupo de enfermeiras que reivindicava - em um protesto silencioso na Praça dos Três Poderes - melhores condições de trabalho para o enfrentamento da pandemia¹⁵.

Posteriormente, em 11 de junho de 2020, o chefe do Poder Executivo Federal perigosa e irresponsavelmente instigou a população a invadir hospitais públicos¹⁶, fato este que infelizmente surtiu efeitos imediatos e invasões a hospitais públicos ocorreram em São Paulo, Rio de Janeiro¹⁷, Distrito Federal e Espírito Santo.

Em resposta, o Procurador-Geral da República solicitou aos chefes dos Ministérios Públicos estaduais que abram investigação sobre os casos de invasão a hospitais e ofensas contra profissionais e equipes de saúde¹⁸.

Diante desse triste cenário, nota-se que as normas penais em vigência são insuficientes a desestimular as odiosas condutas contra os profissionais da área de saúde, bem como preveem sanções demasiadamente brandas para tais graves violações, merecendo, portanto, retoques necessários à adequação do tipo penal ao atual contexto social.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para

¹⁵ Conforme amplamente noticiado em:

https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/06/interna_politica,851758/funcionario-terceirizado-que-agrediu-enfermeiras-perde-o-emprego.shtml

¹⁶ Eis o teor das declarações do Exmo. Sr. Presidente da República: “Tem hospitais de campanha perto de você, tem um hospital público, né? Arranja uma maneira de entrar e filmar. Muita gente vem fazendo isso, mas mais gente tem que fazer para mostrar se os leitos estão ocupados, ou não”. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/06/11/interna_politica,1155967/bolsonaro-recomenda-invasao-a-hospitais-publicos.shtml.

¹⁷ “Na tarde desta sexta-feira (12/06), um grupo formado por cerca de 6 pessoas invadiu uma ala restrita a médicos e pacientes no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla, em Acari, na Zona Norte do Rio de Janeiro. A unidade é uma das referências na cidade no combate ao Coronavírus”. Disponível em: <https://diariodorio.com/apos-bolsonaro-sugerir-invasao-a-hospitais-grupo-promove-confusao-no-ronaldo-gazolla/>

¹⁸ Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/06/14/psb-pedir-que-bolsonaro-seja-investigado-por-incitar-invaso-em-hospitais.shtml>

a urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

Mauro Nazif

Luciano Ducci

Denis Bezerra

Vilson da Fetaemg

Aliel Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....
Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constando alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 3.448, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva e outros)

Acrescenta o §13 ao artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de lesão corporal praticado contra profissionais da área da saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6749/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §13 ao artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Lesão corporal

Art. 129.

Contra profissionais da saúde

§ 13 Se a lesão for praticada contra profissionais da área de saúde no exercício de suas funções ou em razão dela, a pena é aumentada de um a dois terços”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a sociedade brasileira lamentavelmente tem presenciado uma série de atos hostis praticados contra profissionais da área de saúde, constrangendo-

os e intimidando-os mesmo durante o período de pandemia, no qual a notória essencialidade de tais trabalhadores torna-se ainda mais destacada.

No dia 1º de maio de 2020, um ex-funcionário terceirizado do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), hostilizou e agrediu verbalmente um grupo de enfermeiras que reivindicava - em um protesto silencioso na Praça dos Três Poderes - melhores condições de trabalho para o enfrentamento da pandemia¹⁹.

Posteriormente, em 11 de junho de 2020, o chefe do Poder Executivo Federal perigosa e irresponsavelmente instigou a população a invadir hospitais públicos²⁰, fato este que infelizmente surtiu efeitos imediatos e invasões a hospitais públicos ocorreram em São Paulo, Rio de Janeiro²¹, Distrito Federal e Espírito Santo.

Em resposta, o Procurador-Geral da República solicitou aos chefes dos Ministérios Públicos estaduais que abram investigação sobre os casos de invasão a hospitais e ofensas contra profissionais e equipes de saúde²².

Diante desse triste cenário, nota-se que as normas penais em vigência são insuficientes a desestimular as odiosas condutas contra os profissionais da área de saúde, bem como preveem sanções demasiadamente brandas para tais graves violações, merecendo, portanto, retoques necessários à adequação do tipo penal ao atual contexto social.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

Mauro Nazif

Luciano Ducci

¹⁹ Conforme amplamente noticiado em:

https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/06/interna_politica,851758/funcionario-terceirizado-que-agrediu-enfermeiras-perde-o-emprego.shtml.

²⁰ Eis o teor das declarações do Exmo. Sr. Presidente da República: “Tem hospitais de campanha perto de você, tem um hospital público, né? Arranja uma maneira de entrar e filmar. Muita gente vem fazendo isso, mas mais gente tem que fazer para mostrar se os leitos estão ocupados, ou não”. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/06/11/interna_politica,1155967/bolsonaro-recomenda-invasao-a-hospitais-publicos.shtml.

²¹ “Na tarde desta sexta-feira (12/06), um grupo formado por cerca de 6 pessoas invadiu uma ala restrita a médicos e pacientes no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla, em Acari, na Zona Norte do Rio de Janeiro. A unidade é uma das referências na cidade no combate ao Coronavírus”. Disponível em: <https://diariodorio.com/apos-bolsonaro-sugerir-invasao-a-hospitais-grupo-promove-confusao-no-ronaldo-gazolla/>

²² Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/06/14/psb-pedir-que-bolsonaro-seja-investigado-por-incitar-invasao-em-hospitais.shtml>.

Denis Bezerra

Vilson da Fetaemg

Aliel Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de 3/1/1941)*

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Violência Doméstica ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 3.449, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva e outros)

Acrescenta o inciso IX ao §2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o homicídio praticado contra profissionais da área da saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6749/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso IX ao §2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O § 2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I -

Contra profissionais da saúde

IX – contra profissionais da área de saúde no exercício de suas funções ou em razão dela.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a sociedade brasileira lamentavelmente tem presenciado uma série de atos hostis praticados contra profissionais da área de saúde, constrangendo-os e intimidando-os mesmo durante o período de pandemia, no qual a notória essencialidade de tais trabalhadores torna-se ainda mais destacada.

No dia 1º de maio de 2020, um ex-funcionário terceirizado do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), hostilizou e agrediu

verbalmente um grupo de enfermeiras que reivindicava - em um protesto silencioso na Praça dos Três Poderes - melhores condições de trabalho para o enfrentamento da pandemia²³.

Posteriormente, em 11 de junho de 2020, o chefe do Poder Executivo Federal perigosa e irresponsavelmente instigou a população a invadir hospitais públicos²⁴, fato este que infelizmente surtiu efeitos imediatos e invasões a hospitais públicos ocorreram em São Paulo, Rio de Janeiro²⁵, Distrito Federal e Espírito Santo.

Em resposta, o Procurador-Geral da República solicitou aos chefes dos Ministérios Públicos estaduais que abram investigação sobre os casos de invasão a hospitais e ofensas contra profissionais e equipes de saúde²⁶.

Diante desse triste cenário, nota-se que as normas penais em vigência são insuficientes a desestimular as odiosas condutas contra os profissionais da área de saúde, bem como preveem sanções demasiadamente brandas para tais graves violações, merecendo, portanto, retoques necessários à adequação do tipo penal ao atual contexto social.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

Mauro Nazif

Luciano Ducci

Denis Bezerra

Vilson da Fetaemg

Aliel Machado

²³ Conforme amplamente noticiado em:

https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/06/interna_politica,851758/funcionario-terceirizado-que-agrediu-enfermeiras-perde-o-emprego.shtml.

²⁴ Eis o teor das declarações do Exmo. Sr. Presidente da República: “Tem hospitais de campanha perto de você, tem um hospital público, né? Arranja uma maneira de entrar e filmar. Muita gente vem fazendo isso, mas mais gente tem que fazer para mostrar se os leitos estão ocupados, ou não”. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/06/11/interna_politica,1155967/bolsonaro-recomenda-invasao-a-hospitais-publicos.shtml.

²⁵ “Na tarde desta sexta-feira (12/06), um grupo formado por cerca de 6 pessoas invadiu uma ala restrita a médicos e pacientes no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla, em Acari, na Zona Norte do Rio de Janeiro. A unidade é uma das referências na cidade no combate ao Coronavírus”. Disponível em: <https://diariodorio.com/apos-bolsonaro-sugerir-invasao-a-hospitais-grupo-promove-confusao-no-ronaldo-gazolla/>

²⁶ Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/06/14/psb-pedir-que-bolsonaro-seja-investigado-por-incitar-invasao-em-hospitais.shtml>.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II - por motivo fútil;
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

VIII - (VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime

envolve:

- I - violência doméstica e familiar;
- II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Homicídio culposo

- § 3º Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação ([Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. ([Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.390, DE 2022

(Do Senado Federal)

Ofício nº 477/24 (SF)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de constrangimento ilegal, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6749/2016. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de constrangimento ilegal, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....
§ 14. Se a lesão for praticada contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de 1/3 (um terço).” (NR)

“Art. 141.

.....
V – contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela.

.....” (NR)
“Art. 146.

.....
§ 1º-A. Se o crime for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de 1/3 (um terço).

.....” (NR)
“Art. 147.

.....
§ 1º

.....
§ 2º Se o crime for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de 1/3 (um terço).” (NR)

.....
“Art. 331.



Parágrafo único. Se o crime for praticado contra funcionário da área de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena será aumentada de 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 4 2 4 2 5 4 4 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848 |
|---|---|

PROJETO DE LEI N.º 4.237, DE 2023

(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar pena por crime de ameaça quando praticado contra profissionais de enfermagem e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3446/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

Apresentação: 30/08/2023 18:42:40.690 - MESA

PL n.4237/2023

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023
(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar pena por crime de ameaça quando praticado contra profissionais de enfermagem e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147

§ 1º. A pena será aumentada em um terço se o crime for praticado contra profissional de enfermagem no exercício de sua função ou em decorrência dela.

§ 2º. “A conduta descrita no caput deste artigo somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes de ameaça contra profissionais da Enfrmagem tem crescido nos pais e diante deste cenário o Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF) realizou um levantamento entre a categoria com a finalidade de levantar dados para análise da onda de violência contra esses profissionais.



* c d 2 3 3 7 9 0 6 8 9 6 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900
Brasília -DF Tel (61) 3215-5936 | dep.enfermeiraanapaula@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233790689600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

Apresentação: 30/08/2023 18:42:40.690 - MESA

PL n.4237/2023

De acordo com o levantamento realizado pelo Coren-DF, 488 profissionais foram ameaçados, dentre outros tipo de agressão, 85 foram empurrados, 40 levaram tapa, 26 levaram soco, 9 puxão de cabelo e 135 sofreram outros tipos de agressão.¹

Além do Distrito Federal outros estados realizaram estudos sobre a violência contra profissionais da enfermagem, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP) em conjunto com Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) e Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP) realizaram levantamento sobre os índices de violência sofridos pelos profissionais e para enfermagem o resultado foi que de 6.832 profissionais ouvidos pela pesquisa 71,6% afirmaram já ter passado por situação violenta.²

Considerando esses pontos, acreditamos ser necessário incluir no Código Penal um aumento da pena por crimes de ameaça quando dirigidos a profissionais de enfermagem em virtude de características de seu perfil ou atuação profissional. Entendemos que esses profissionais desempenham um papel fundamental na prestação de cuidados a saúde, atuando na linha de frente, muitas vezes em ambientes estressantes e de grande pressão.

Diante do exposto, torna-se fundamental que esses casos sejam tratados com seriedade por esta Casa e é por esta razão que conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema ao mesmo tempo em que solicito seu apoioamento.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2023.

ENFERMEIRA ANA PAULA
Deputada Federal – PDT/CE

1 http://www.cofen.gov.br/levantamento-evidencia-violencia-contra-profissionais-de-enfermagem-no-df_100490.html

2 http://www.cofen.gov.br/sete-em-cada-dez-profissionais-de-saude-ja-sofreram-agressao-mostra-pesquisa_65574.html#:~:text=No%20caso%20de%20agress%C3%A3o%20f%C3%ADcica,%C3%A9%20at%C3%A9%20os%2040%20anos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 147

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 4.236, DE 2023 (Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar pena por crime de lesão corporal praticado contra profissionais de enfermagem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3448/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

Apresentação: 30/08/2023 18:40:12.930 - MESA

PL n.4236/2023

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023
(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar pena por crime de lesão corporal praticado contra profissionais de enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 12 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 129

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública ou contra profissionais da enfermagem, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando pensamos em local de trabalho, este, em tese, é o local onde se pode sentir segurança para realização das tarefas que são demandadas, espera-se que as organizações garantam a proteção não apenas interna, mas também uma proteção contra ameaças externas. A Enfermagem é uma das classes de trabalhadores que tem constantemente sofrido com a insegurança no local de trabalho, deve-se combater a violência contra esses profissionais garantindo-se um ambiente de trabalho seguro que preze pela integridade física desses trabalhadores, o que irá contribuir para a produtividade e o bem-estar daqueles profissionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

Apresentação: 30/08/2023 18:40:12.930 - MESA

PL n.4236/2023

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF) a par da crescente onda de violência contra profissionais da enfermagem realizou um levantamento entre a categoria com a finalidade de coletar dados para análise no sentido de entender a dimensão do problema da violência contra esses profissionais.

De acordo com o levantamento realizado pelo Coren-DF, 644 profissionais de enfermagem já sofreram humilhação, 589 foram xingados, 488 foram ameaçados, 85 foram empurrados, 40 levaram tapa, 26 levaram soco, 9 puxão de cabelo e 135 sofreram outros tipos de agressão.¹

Além do Distrito Federal outros estados realizaram estudos sobre a violência contra profissionais da enfermagem, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP) em conjunto com Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) e Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP) realizaram levantamento sobre os índices de violência sofridos pelos profissionais e para enfermagem o resultado foi que de 6.832 profissionais ouvidos pela pesquisa 71,6% afirmaram já ter passado por situação violenta.²

Considerando esses pontos, acreditamos ser necessário incluir no Código Penal um aumento da pena por crimes de lesão corporal quando dirigidos a profissionais de enfermagem em virtude de características de seu perfil ou atuação profissional. Entendemos que esses profissionais desempenham um papel fundamental na prestação de cuidados a saúde, atuando na linha de frente, muitas vezes em ambientes estressantes e de grande pressão.

Diante do exposto, é inaceitável que esses profissionais continuem sofrendo com a falta de segurança em seu ambiente de trabalho, e é por esta razão que conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema ao mesmo tempo em que solicito seu apoioamento.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2023.

ENFERMEIRA ANA PAULA
Deputada Federal – PDT/CE

1 http://www.cofen.gov.br/levantamento-evidencia-violencia-contra-profissionais-de-enfermagem-no-df_100490.html

2 http://www.cofen.gov.br/sete-em-cada-dez-profissionais-de-saude-ja-sofreram-agressao-mostra-pesquisa_65574.html#:%~:text=No%20caso%20de%20agress%C3%A3o%20f%C3%ADcica,%C3%A9%20at%C3%A9%20os%2040%20anos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 129 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848 |
| CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 142, 144 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988 |

PROJETO DE LEI N.º 4.023, DE 2023
(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar pena por crime contra a honra de profissionais de enfermagem e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6749/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023 (Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Apresentação: 21/08/2023 14:58:07.807 - MESA

PL n.4023/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar pena por crime contra a honra de profissionais de enfermagem e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 141

V – contra profissionais de enfermagem em virtude de características de seu perfil ou atuação profissional.

Art. 331

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a vítima for profissional de enfermagem no exercício de sua função." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, uma notícia ofensiva aos profissionais de enfermagem tomou os jornais. Uma declaração da atriz Daniela Escobar em um programa de entrevistas reproduziu estereótipos machistas e sexistas contra as enfermeiras.

Segundo pesquisa do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), mais de 80% dos profissionais de enfermagem no Brasil são mulheres. Essa profissionais, além de lidarem com a sobrecarga da dupla



* C D 2 3 4 4 8 9 5 1 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

jornada de trabalho comumente atribuídas às mulheres, tradicionalmente as principais responsáveis pelos cuidados domésticos e com a família, têm de lidar com os estereótipos da profissão.

Historicamente vinculada ao gênero feminino, a enfermagem continua a reproduzir ações e valores igualmente ligados a esse universo e, por consequência, também reproduz as opressões sofridas por esse sexo. Apesar de existirem muitas mulheres exercendo profissões na área de saúde com protagonismo, eficiência e relevância, as enfermeiras são sempre retratadas como as “assistentes do médico” e numa posição de submissão. Por isso, a declaração da atriz Daniela Escobar vendo sendo repudiada por diferentes Conselhos Estaduais e pelo Conselho Federal de Medicina. Sua fala sobre as enfermeiras usarem maquiagem excessiva e unhas longas para “catar médico para casar”, desmerece a dedicação e a abnegação com que se exerce o trabalho da enfermagem. Também contribui para naturalizar o assédio e gerar tensão entre dois profissionais que atuam de modo complementar e muito próximo no restabelecimento da saúde de nossos cidadãos.

Considerando esses pontos, acreditamos ser necessário incluir no Código Penal um aumento da pena por crimes contra a honra quando dirigidos a profissionais de enfermagem em virtude de características de seu perfil ou atuação profissional. Entendemos que uma profissão inteira não pode ser atacada por meio de estereótipos sexistas em virtude de seu perfil profissional ser marcado por uma forte presença feminina. As enfermeiras, tanto em seu trabalho como em sua condição de mulher, merecem respeito.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero merecer seu apoioamento.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023

**ENFERMEIRA ANA PAULA
Deputada Federal – PDT/CE**



* C D 2 3 4 4 4 8 9 5 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 141, 331 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848 |
|---|---|

PROJETO DE LEI N.º 3.677, DE 2024 **(Do Sr. Allan Garcês)**

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para agravar o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra profissionais de saúde no exercício de suas funções ou em decorrência dela.

| |
|---|
| DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3449/2020. |
|---|



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Allan Garcês)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para agravar o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra profissionais de saúde no exercício de suas funções ou em decorrência dela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Dê-se aos arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 121.

§ 2º

Homicídio funcional

X - contra profissional de saúde no exercício da função ou em decorrência dela:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

(...)" (NR)

“Art. 129.

§ 14. Se a lesão for praticada contra profissional de saúde no exercício da função ou em decorrência dela, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A todo o momento somos surpreendidos por notícias de graves crimes cometidos contra profissionais de saúde no local de trabalho. Recentemente, uma médica foi esfaqueada por um homem enquanto fazia um plantão no pronto-socorro da cidade de Irapuã (SP).

O tema é relevante e merece tratamento urgente no âmbito do Poder Legislativo. Estes profissionais arriscam as suas vidas diariamente na proteção de nossa população e, em muitas situações, agem até mesmo subsidiariamente na

Anexo IV, Gabinete 558, telefone: 3215- 5558
Cep:70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 4 8 0 8 3 7 6 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prevenção e denúncia de crimes contra a sociedade (como, por exemplo, aqueles praticados contra mulheres, crianças e adolescente, quando atendidos nos hospitais), merecendo, portanto, melhores condições de proteção no trabalho.

O aumento da pena para os crimes de homicídio e de lesão corporal cometidos contra os agentes de saúde tem como objetivo principal dissuadir potenciais infratores e reforçar a mensagem de que tais atos são inaceitáveis em nossa sociedade e serão punidos com o máximo rigor da lei penal.

O problema é antigo e ainda sem solução. Em abril de 2019, o Conselho Federal de Medicina (CFM) encaminhou ao Ministério da Justiça expediente informando que: “fatos recentes chamam a atenção da população e dos Conselhos de Medicina em todo o País. Os relatos de agressões físicas, casos de assédio moral, de tentativas de assassinato e de violência de toda ordem contra médicos em ambiente de trabalho têm aumentado significativamente. Esse cenário exige a tomada de medidas por parte do poder público com o objetivo de assegurar aos profissionais e pacientes as condições adequadas para o devido atendimento, em especial nos estabelecimentos da rede pública”.

Nos termos de um levantamento realizado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelos conselhos regionais de enfermagem de São Paulo (Coren) e de Medicina de São Paulo (Cremesp), 59,7% dos médicos e 54,7% dos profissionais de enfermagem, entrevistados, sofreram, mais de uma vez, situações de violência no trabalho. O estudo revelou também que 7 em cada 10 profissionais de saúde já sofreram algum tipo de agressão cometida por paciente ou por um familiar dele, sendo que a maior vulnerabilidade foi observada na rede pública de saúde do País. A pesquisa ouviu 5.658 profissionais da saúde. (Fonte: https://cremesp.org.br/pdfs/SONDAGEM_VIOLENCIA_2017.pdf)

Diante do aumento alarmante de crimes praticados contra os profissionais de saúde, em local de trabalho, bem como da necessidade urgente de fortalecer as medidas de proteção e garantir a segurança, é imprescindível que o Poder Legislativo aprove este projeto de lei, demonstrando assim o compromisso do Estado em enfrentar essa grave questão e em promover a justiça e a segurança pública.

Desta forma, norteado pelas premissas acima contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Deputado Allan Garcês (PP-MA)

Brasília, em 24 de setembro de 2024.



Anexo IV, Gabinete 558, telefone: 3215- 5558
Cep:70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.002, DE 2024

(Da Sra. Dra. Mayra Pinheiro)

Dispõe sobre a inclusão do homicídio e das lesões corporais gravíssimas contra profissionais da saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3449/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Mayra Pinheiro - PL/CE

Projeto de Lei nº , de 2024
(Da Sra. Deputada Mayra Pinheiro)

Dispõe sobre a inclusão do homicídio e das lesões corporais gravíssimas contra profissionais da saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º (...)

I-B - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, do Código Penal) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º do Código Penal), quando praticadas contra profissional da saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

I-C - homicídio contra profissional da saúde no exercício da profissão ou em razão dela.".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da saúde atuam na linha de frente do atendimento à população, especialmente em contextos críticos, como emergências médicas e áreas de alta vulnerabilidade. Dada a natureza de sua atuação, esses profissionais estão constantemente expostos a situações de tensão, estresse e risco, o que os torna alvos frequentes de agressões físicas e verbais, seja por parte de pacientes, familiares ou terceiros. Pesquisas recentes indicam que mais de 70% dos profissionais de saúde já sofreram algum tipo de agressão no ambiente de trabalho¹. Esses episódios de violência, que antes poderiam ser considerados

¹ <https://www.cofen.gov.br/sete-em-cada-dez-profissionais-de-saude-ja-sofreram-agressao-mostra-pesquisa/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dra. Mayra Pinheiro - PL/CE

casos isolados, têm se tornado cada vez mais comuns, revelando uma preocupante epidemia de agressões dentro de hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e outras instituições de saúde.

Exemplos recentes ilustram essa realidade de maneira dramática. Em Porto Velho (RO), a médica Ana Vitória de Sá Sousa foi agredida fisicamente durante um atendimento, juntamente com uma técnica de enfermagem e um segurança, enquanto trabalhavam na Policlínica Ana Adelaine². O ataque, cometido por familiares de uma paciente, resultou em danos ao hospital e exigiu a rápida intervenção da Polícia Militar. Esse caso exemplifica o cotidiano de muitos profissionais que enfrentam riscos enquanto realizam atividades essenciais para a população.

O impacto dessas agressões vai muito além dos danos físicos. A violência compromete o bem-estar emocional dos profissionais de saúde, afeta diretamente seu desempenho e, em última instância, prejudica a qualidade do atendimento prestado à população. A insegurança no ambiente de trabalho leva muitos profissionais a se afastarem de suas funções, como aconteceu com o técnico de enfermagem Fúlvio Fernando da Silva, agredido em Planaltina (DF) enquanto explicava a um acompanhante que o caso de sua paciente não era urgente³. Situações como essa, que envolvem desde ameaças até agressões físicas, têm se tornado cada vez mais comuns, especialmente em unidades com déficit de profissionais e falta de recursos básicos.

A inclusão do homicídio e das lesões corporais gravíssimas ou seguidas de morte contra profissionais da saúde no rol dos crimes hediondos visa oferecer uma resposta penal mais severa e proporcional à gravidade desses atos, no sentido de desencorajar a prática criminosa e o recrudescimento dos casos no Brasil. A proposta busca não apenas punir de forma mais rigorosa os responsáveis por esses tipos penais, mas também reforçar a necessidade de um ambiente de trabalho seguro para aqueles que se dedicam ao cuidado e à

² <https://portalnorte.com.br/noticias/rondonia/2024/10/07/medica-e-agredida-por-familiares-de-paciente-em-hospital-de-porto-velho/>

³ <https://www.correobraziliense.com.br/cidades-df/2023/08/5118245-o-medo-de-quem-salva-vidas-a-violencia-que-atinge-os-profissionais-de-saude-do-df.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dra. Mayra Pinheiro - PL/CE

recuperação da saúde da população. Ao incluir também os familiares próximos desses profissionais nas proteções da lei, pretende-se resguardar a integridade e a segurança de quem, muitas vezes, se vê exposto a riscos por estar diretamente relacionado à profissão de saúde.

É importante destacar que, além de garantir maior segurança jurídica para os profissionais da saúde, o Projeto de Lei responde a uma demanda crescente da sociedade, que assiste ao aumento dos episódios de violência sem que medidas efetivas de proteção tenham sido implementadas até o momento. Casos de violência, como o que atingiu a técnica de enfermagem Débora Evelin Moreira em uma UBS de Ceilândia (DF), onde foi agredida fisicamente por uma paciente inconformada com a falta de atendimento médico, demonstram a urgência de ações que protejam esses trabalhadores, que estão na linha de frente do sistema de saúde brasileiro.

Para fins deste projeto de lei, compreende-se como profissionais da saúde aqueles que integram o rol da Resolução CNS/MS nº 218, de 06 de março de 1997 (homologada pelo Ministro de Estado da Saúde, à época, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991) e demais profissionais que porventura venham a compor essa lista futuramente. Impende ainda destacar que o Conselho Federal de Medicina (CFM)⁴ e as

⁴ https://portal.cfm.org.br/wp-content/uploads/2024/09/notacfm_violenciasetembro2024.pdf ;
<https://portal.cfm.org.br/noticias/campanha-do-cfm-aborda-violencia-contra-medicos-2> ;
<https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-e-cremero-repudiam-violencia-contra-medica-em-hospital-de-porto-velho>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Mayra Pinheiro - PL/CE

seccionais regionais⁵, assim como os Conselhos Federais de Enfermagem⁶ e de Odontologia⁷ (COFEN e CFO respectivamente), já manifestaram repetidamente a necessidade de leis mais rígidas e punições exemplares para garantir a segurança nos ambientes de atendimento. Esta proposta responde diretamente a esse anseio da sociedade, proporcionando a segurança de que os profissionais da saúde precisam para exercer suas funções com dignidade e tranquilidade, sem medo de agressões ou retaliações.

**Dra. Mayra Pinheiro
Deputada Federal – PL/CE**

⁵ <https://www.cremesp.org.br/index/library/modulos/flipbook/jornal/302/files/?siteAcao=Jornal&id=82> ; <https://apuracao.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=2116> ; <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=2120> ; <https://crmdf.org.br/noticias/violencia-contra-medicos-aumentou-12-em-um-ano> ; <https://www.crmpr.org.br/CRMPR-divulga Resultado-de-pesquisa-sobre-violencia-no-exercicio-da-profissao-medica-11-59230.shtml> ; <https://sinmedmg.org.br/nota-de-repudio-contra-violencia-a-mais-um-medico-da-pbh-sinmed-mg-exige-respeito-e-solucao-imediata-por-parte-da-gestao-municipal/> ; <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=2058>

⁶

<https://www.cofen.gov.br/levantamento-evidencia-violencia-contra-profissionais-de-enfermagem-no-df/> ; <https://www.cofen.gov.br/cofen-e-ministerio-da-saude-discutem-a-violencia-ocupacional-na-urgencia/> ;

⁷ <https://website.cfo.org.br/nota-de-repudio/> .





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072 |
| DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848 |

PROJETO DE LEI N.º 597, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causa de aumento de pena nos crimes de ameaça, dano qualificado e lesão corporal, cometidos contra profissionais de saúde no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6749/2016.

PROJETO DE LEI N. , DE 2024
(do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causa de aumento de pena nos crimes de ameaça, dano qualificado e lesão corporal, cometidos contra profissionais de saúde no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causa de aumento de pena nos crimes de ameaça e lesão corporal, cometidos contra profissionais da enfermagem no exercício de sua profissão.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se profissionais da saúde:

- I – médicos;
- II – enfermeiros;
- II – técnicos em enfermagem;
- III – auxiliares em enfermagem;
- IV – parteiros;
- V – fonoaudiólogos;
- VI – dentistas;
- VII – farmacêuticos;
- VIII – fisioterapeutas;
- IX – nutricionistas;
- X – radiologistas;

Parágrafo único. Equiparam-se aos profissionais da saúde, para os efeitos desta Lei, as doulas.

Art. 3º O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 5 1 7 8 8 5 9 7 5 0 0 *

"Art. 129

§12. Se a lesão for praticada contra profissionais de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena é aumentada de um a dois terços."

Art. 4º O artigo 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 163.....

§1º Se o dano qualificado for praticado contra profissionais de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena é aumentada de um a dois terços"

Art. 5º O artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147

§1º.....

§2º Se o crime é cometido contra profissional da saúde no exercício de sua função ou em decorrência dela, a pena será aumentada em 1 (um) a 2 (dois) terços.

§3º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer e reforçar a proteção legal aos profissionais de saúde. Por meio do presente texto, busca-se não apenas resguardar a integridade física e mental desses trabalhadores, mas também valorizar sua imprescindível contribuição à sociedade.

Os profissionais de saúde têm que extrapola a mera execução de procedimentos técnicos, alcançando o cuidado direto e contínuo dos pacientes, muitas vezes em situações de extrema vulnerabilidade. Seja em hospitais, clínicas, unidades básicas de saúde ou atendimentos domiciliares, esses profissionais estão na



* C D 2 5 1 7 8 8 5 9 7 5 0 0 *



linha de frente, em ordem a promover atendimento humanizado, eficaz e acessível, mesmo em cenários de grande adversidade.

Entretanto, a realidade enfrentada por esses trabalhadores é marcada por desafios que comprometem seu bem-estar físico e mental. A sobrecarga de trabalho, a falta de condições adequadas em algumas unidades de saúde, e, lamentavelmente, a exposição a atos de violência física e psicológica são parte de seu cotidiano.

Muitos destes profissionais relatam situações de agressões verbais e físicas praticadas por pacientes ou seus acompanhantes, especialmente em momentos de estresse e insatisfação. Esse cenário, além de impactar diretamente a saúde desses profissionais, compromete a qualidade do serviço prestado, gerando prejuízos para toda a sociedade.

O aumento da pena dos crimes acima referidos, quando cometidos contra os profissionais da saúde, no exercício de suas funções, visa à promoção de um ambiente de trabalho mais tranquilo e seguro, no qual os profissionais de saúde possam desempenhar suas funções e atividades com dignidade, proteção e respeito.

Esse amparo legal contribui para a redução nos índices de violência e para a valorização da classe como profissão indispensável para a saúde e o bem-estar coletivo. A aprovação deste projeto é, portanto, um passo decisivo na direção de um sistema de saúde mais justo e eficaz, que reconhece e protege aqueles que dedicam suas vidas ao cuidado do próximo.

Garantir a segurança e o bem-estar dos profissionais da saúde não é apenas uma medida de justiça, mas uma questão de responsabilidade social e de fortalecimento da saúde pública no Brasil.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais e na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.



* C D 2 5 1 7 8 5 9 7 5 0 0 *

Sala de Sessões, 20 de Fevereiro de 2025.

Dep. Célio Studart
PSD/CE



* C D 2 5 1 7 8 8 5 9 7 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251788597500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO